



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 334-25.2013.6.09.0000 – CLASSE 33 –
CAMPESTRE DE GOIÁS – GOIÁS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Recorrente: Selma do Socorro Lemes Manzi
Advogados: Delson Silveira e outra

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fixação inicial da competência se verifica a partir dos fatos narrados na peça acusatória. Afirmado que a falsificação de documentos visou permitir a doação de bens com propósitos eleitorais, a Justiça Eleitoral é competente para o processamento da ação penal.
2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal “É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes” (HC nº 592, rel. Min. Caputo Bastos, *DJE* de 18.8.2008).
3. Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram crime eleitoral.
4. A veracidade e a confirmação dos fatos apontados na denúncia, inclusive no que tange ao dolo e propósitos eleitorais indicados pela acusação, são matéria a serem solvidas na instrução processual.
5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional. “somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*” (RHC nº 1033-79, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, *DJE* de 30.5.2012).

No mesmo sentido: HC nº 1540-94, rel. Min. Gilson Dipp, *DJE* de 14.2.2012; HC nº 1066-60, rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 17.8.2010; AgR-REspe nº 27.800, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 9.11.2007; HC nº 525, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 25.11.2005; HC nº 1140-80, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 11.11.2011; HC 2883-62, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 17.12.2010.

Recurso em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de maio de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, Delson Silveira impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás em favor de Selma do Socorro Lemes Manzi contra ato do Juízo da 49ª Zona Eleitoral daquele estado, com a finalidade de trancar a Ação Penal nº 10-19.2012.6.09.0049, proposta contra a paciente por denúncia fundada nos crimes previstos nos arts. 350 do Código Eleitoral; 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e 50, I, da Lei nº 6.766/1979.

A denúncia foi formulada nos seguintes termos (fls. 22-26):

Consta do incluso inquérito policial que, no início do ano de 2008, em datas e horários não especificados nos autos, no Gabinete da Prefeitura de Campestre de Goiás, SELMA DO SOCORRO LEMES MANZI JUSTUS, então prefeita municipal, fez inserir em documentos informações falsas, para fins eleitorais, além de ter desviado bens públicos em proveito alheio, consistente na doação a particulares de terrenos em área pública pertencente ao Município de Campestre de Goiás, cuja destinação legal seria a construção de indústria de confecção (fls. 10,, 80/8 1, 82, 89 e 92).

Consta, ainda, que em março de 2008, SELMA DO SOCORRO LEMES MANZI JUSTUS determinou que se efetuasse o desmembramento do solo, para fins urbanos, em desacordo com a Lei Municipal n. 513, de 31 de outubro de 2001 (fl. 89), que destinou especificamente 10.000m² (dez mil metros quadrados) para instalação de indústria de confecção de uma área adquirida pelo Poder Executivo Municipal.

*A partir do requerimento da Câmara Municipal de Campestre de Goiás/GO à Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública (fls. 04/05), o qual noticiava a doação de área pública feita pela denunciada, então Prefeita do município, sem qualquer autorização legislativa e para fins eleitorais, restou apurado que no ano de 2001, autorizado pela **Lei Municipal n.º 513, de 31 de outubro de 2001 (fl. 89)**, o Município de Campestre de Goiás/GO adquiriu uma área de terras de 30.250 m² (escritura pública de compra e venda de fls. 12/13), dos quais **10.000m (dez mil metros quadrados) seriam necessariamente destinados à instalação de indústria de confecção** e o restante à construção de casas populares.*

*Posteriormente, a **Lei Municipal n.º 522, de 10 de maio de 2002 (fl. 92)**, autorizou a doação de 20.250 m² da citada área para a construção de Casas Populares através do Programa "Morada Nova", o que efetivamente ocorreu entre os anos de 2003 e 2005, originando o Conjunto habitacional Wilson José de Oliveira.*



Ocorre que, em março de 2008, já em período eleitoral, sem a devida autorização da Câmara Municipal, **SELMA** determinou que se procedesse ao parcelamento, para fins urbanos, dos 10.000m² restantes da referida área (que seriam reservados à instalação das indústrias), o que foi feito pelo agrimensor Roberto Mauro de Oliveira, conforme documentos de fls. 42/48.

Comprovou-se que 25 (vinte e cinco) lotes, da área pública originalmente destinada à instalação de indústria de confecção, **foram doados a particulares pela denunciada, na qualidade de Prefeita do Município de Campestre de Goiás/GO, sem qualquer autorização legislativa e em plena campanha eleitoral, caracterizando seu propósito eleitoreiro.**

Restou também apurado que 03 (três) beneficiários das doações ilegais tinham parentesco com a denunciada - Valdivino Lemes, Jonas Geraldo Lemes e Daniel Glécio Lemes da Silva — e, embora todos os beneficiários tenham assinado as declarações de fls. 53/76, nelas não apostaram a data ali contida **(19/12/2007)**, inclusive muitos deles somente receberam os imóveis a partir dos meses de abril/maio de 2008:

-**Telma Socorro Oliveira Santos** (fls. 162/163): foi contemplada e assinou o documento de doação somente em maio/2008;

-**Tereza Lurdes Dessotti** (fls. 166/167): foi contemplada com a doação somente em janeiro ou fevereiro de 2008;

-**Deibia Batista Damota** (fls. 168/169): foi contemplada com a doação no segundo semestre/2008;

-**Pabline Cândida de Oliveira** (fls. 172/173): foi contemplada com a doação no início do ano de 2008;

-**Rosilene Martins da Costa** (fls. 176/177): foi contemplada com a doação-em janeiro/2008;

-**Edson José Neto** (fls. 178/179): assinou o documento referente à doação (fl. 53) em janeiro ou fevereiro de 2008;

-**Daniel Glécio Lemes da Silva** (fls. 188/189): foi contemplado e assinou o documento de doação somente em outubro/2008;

-**Manoel Messias dos Santos** (fls. 192/193): assinou o documento de doação de fl.67 somente em 20/12/2007.

As declarações de doação de fls. 55, 60 e 69 não possuem qualquer data de recebimento.

É importante ressaltar que Esmeraldo Correia Guimarães (fls. 503/505) alertou **SELMA** quanto à falta de autorização da Câmara Legislativa para tais doações, bem como para o fato de que já havia se iniciado o período eleitoral, o que impediria seu ato. A testemunha confirmou, ainda, que as declarações de doação foram feitas todas **com datas retroativas, mas as doações só foram efetivadas a partir de abril de 2008**, o que configura o dolo, a vontade livre e consciente da denunciada em praticar os delitos para beneficiar-se politicamente.

Assim, restou comprovado que SELMA, em manifesta violação de dever funcional, sem observância das prescrições legais e com propósito eminentemente eleitoreiro, efetuou doações a particulares de área pública pertencente ao Município de Campestre de Goiás, fazendo constar dos documentos datas falsas às efetivas doações.

Como já mencionado, SELMA, além de beneficiar-se politicamente no período de campanha eleitoral, desviou bens em proveito de seus primos Valdivino Lemes (fls. 160/161), Jonas Geraldo Lemes (fls. 170/171) e Daniel Glécio Lemes da Silva (fls. 188/189).

Pelo exposto, SELMA DO SOCORRO LEMES MANZI JUSTUS está incurso nas sanções do artigo 350 do Código Eleitoral; artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67; e artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/79, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral requer após recebida a presente, seja ela citada para interrogatório e demais atos desta ação penal, cujo rito encontra-se disciplinado pelos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral, com a oitiva, em momento oportuno, das testemunhas abaixo arroladas.

Por decisão individual (fls. 313-318), o juiz relator do TRE/GO denegou a ordem pleiteada.

Interposto agravo regimental pela paciente, a Corte de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 334):

Agravo regimental. Habeas corpus. Trancamento de ação penal por falta de justa causa. Denúncia fulcrada no art. 350 do código eleitoral. Alegação de inexistência de dolo. Necessidade de cognição exaustiva do complexo de fatos e provas. Incompatibilidade com a via restrita de habeas corpus (precedentes TSE: HC nº 28567 de 19/6/2012; HC nº 154094 de 7/12/2011 e HC Nº 649 de 24/9/2009). Ordem denegada. Manutenção. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Foi, então, interposto recurso ordinário (fls. 346-359), no qual Selma do Socorro Lemes Manzi alega, em suma, que:

- a) Foi instaurado, pela Portaria nº 108/2008, inquérito policial, oriundo da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública (Decarp), para apurar irregularidades supostamente ocorridas no ano de 2008, enquanto ela estava na chefia do Executivo do Município de Campestre de Goiás/GO;
- b) Após a conclusão do inquérito policial, foi dada vista dos autos ao promotor de justiça, o qual se manifestou pela não

caracterização do crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201/67 e requereu a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em razão da realização de doações vedadas por agentes públicos em ano eleitoral, tendo o Juiz da Vara Criminal de Trindade/GO, onde tramitava o inquérito, deferido a remessa dos autos à justiça especializada;

c) O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em seu desfavor, a qual foi recebida pelo Juiz da 49ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67, ao fundamento de que ela teria doado para particulares, sem qualquer autorização legislativa e para fins eleitorais, terrenos em uma área de 10.000m² que se destinava à construção de indústria de confecção;

d) Conforme as provas extraídas do inquérito policial, não houve configuração do dolo próprio dos tipos previstos nos arts. 350 do Código Eleitoral ou 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67, pois, além de não haver empresas interessadas na área destinada para a construção de indústria de confecção, não manteve contato com as pessoas que receberam os lotes, e sua conduta estava amparada pela Lei Municipal nº 522/2002;

e) A Justiça Eleitoral não é competente para julgar a presente ação penal, uma vez que o suposto delito não se enquadra nos requisitos legais apontados na denúncia;

f) Tem bons antecedentes, endereço certo, trabalho fixo e jamais respondeu por qualquer processo crime;

g) A denúncia é inepta, pois não forneceu elementos mínimos necessários para que ela se defendesse das acusações, já que foram narradas condutas que não se tipificam em delito correspondente com a natureza descrita, razão pela qual deve ocorrer o trancamento da ação penal;

h) *“o que se busca com o presente habeas corpus não é negar a autoria, mas, sim, ter o direito preservado quando da*



determinação do rito adequado, da escolha da Justiça, da fundamentação adequada” (fl. 356);

i) Houve flagrante coação ilegal e ato de ilegalidade, em razão de:

1. Desacerto no seu indiciamento, diante da ausência de dolo;

2. Realização das doações sem intuito de locupletamento;

3. As doações de lotes em favor de pessoas carentes terem atingido a finalidade social;

4. Incerteza na lei municipal que tratou da aquisição de terreno para a construção de indústria de confecção;

5. Impossibilidade de configuração de ilícito de compra de votos, uma vez que não estava em campanha eleitoral, mas, sim, no exercício de seu segundo mandato no cargo de prefeito do município;

j) Ficou demonstrado o *fumus boni juris* pela farta fundamentação apresentada quanto ao rito processual inadequado e pela afronta aos princípios do devido processo legal, da busca da verdade real, da presunção de inocência e da celeridade processual;

k) “o *periculum in mora emana da percepção de que a paciente terá prejuízos em relação ao processamento do rito processual” (fl. 357).*

Postula a concessão de liminar para que seja determinada a imediata suspensão do Processo nº 10-19.2012.6.09.0049 até decisão final do presente recurso.

Requer o provimento do recurso ordinário, para que seja reformado o acórdão recorrido e determinado o imediato trancamento da ação penal.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 366-370, pelo não provimento do recurso, sob os seguintes argumentos:

- a) O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível somente nos casos em que se verifica a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de autoria do delito, o que não se verifica no caso;
- b) Foram satisfeitos os requisitos dos arts. 357, § 2º, do Código Eleitoral e 41 do Código de Processo Penal, o que demonstra a não ocorrência de inépcia;
- c) O recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, logo, se mostra necessária a instrução criminal para que, após a obtenção do acervo probatório, se proceda ao julgamento da demanda e seja examinada a presença do dolo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* do dia 16.10.2013, quarta-feira, conforme a certidão de fl. 344, e o apelo apresentado no dia 21.10.2013 (fl. 346). A petição foi subscrita por procurador habilitado nos autos (fl. 19).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal proposta contra a recorrente, por falta de justa causa, por meio de denúncia fundada nos arts. 350 do Código Eleitoral; 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e 50, I, da Lei nº 6.766/79.

A recorrente defende a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar e processar a ação penal, sob o argumento de que o possível



cometimento do delito não se enquadraria nos requisitos legais apontados na denúncia, pois não teria ocorrido a utilização de bem público com a intenção de obter proveito próprio ou alheio ou prejuízo ao erário.

Não lhe assiste razão, pois a competência da Justiça Eleitoral se firma a partir da alegação que consta da denúncia, de que os atos foram praticados para escapar da incidência das disposições da legislação eleitoral e a paciente os praticou com propósitos eleitoreiros.

Conforme consta da peça acusatória, o órgão ministerial defende estar *"comprovado que SELMA, em manifesta violação de dever funcional, sem observância das prescrições legais e com propósito eminentemente eleitoreiro, efetuou doações a particulares de área pública pertencente ao Município de Campestre de Goiás, fazendo constar dos documentos datas falsas às efetivas doações"* (fl. 25).

Registrou-se, também, que a recorrente, quando era prefeita do Município de Campestre de Goiás/GO, *"além de beneficiar-se politicamente no período de campanha eleitoral, desviou bens em proveito de seus primos Valdivino Lemes (fls. 160/161), Jonas Geraldo Lemes (fls. 170/171) e Daniel Glécio Lemes da Silva (fls. 188/189)"* (fl. 25), que auferiram também a vantagem alusiva à doação ilegal.

O *Parquet* apontou, assim, estar a recorrente incurso nas sanções dos arts. 350¹ do Código Eleitoral; 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67² e 50, I, da Lei nº 6.766/79³.

1 Art. 350 do Código Eleitoral. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

2 Art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

3 Art. 50 da Lei nº 6.766/79. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

(...)

Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A existência ou não dos motivos e fins "eleitoreiros", afirmados na peça de acusação, é matéria de prova a ser perquirida no curso da instrução processual, não sendo possível afastá-los apenas pela alegação de que a paciente não disputava o pleito de 2008, por estar em seu segundo mandato.

As regras do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que impõem as chamadas condutas vedadas, são destinadas a todos os agentes públicos, independentemente de eles serem ou não candidatos.

Por outro lado, a fixação inicial da competência se verifica apenas e tão somente a partir dos fatos narrados na inicial da ação, não sendo possível, na fase do recebimento da denúncia, se proceder a um exame profundo das provas apresentadas pela acusação para afirmar a inocência ou a ausência de dolo do acusado.

Assim, considerada a acusação apresentada na denúncia, em especial a relativa à falsidade ideológica para fins eleitorais, a apreciação do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é da competência da Justiça Eleitoral, atraindo-se os que lhe são conexos.

Nesse sentido: *"É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes"* (HC nº 592, rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 18.8.2008).

Também não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, pois nela se narram fatos de eventual prática de ilícito eleitoral, apontando prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos.

Nessa linha: *"No caso, [...] a denúncia não é inepta, pois descreve fato que, em tese, configura crime eleitoral, indica os locais e as circunstâncias da ação e individualiza a conduta do paciente, o que atende aos requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e do art. 41 do Código Penal"* (HC nº 1650-93, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 26.3.2012).

Reitero que a veracidade e a confirmação dos fatos apontados na denúncia, inclusive no que tange ao dolo e propósitos eleitorais indicados pela acusação, são matéria a serem solvidas na instrução processual.



Como bem assinalou o TRE/GO, a pretensão da recorrente é a exaustiva valoração de provas e fatos da ação que busca trancar, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*. Estão, portanto, corretos os seguintes fundamentos do acórdão regional (fls. 336-337):

[...]

Cumpra ressaltar inicialmente que a ação especial de habeas corpus é meio processual restrito ao resguardo imediato da liberdade ambulatorial de qualquer pessoa natural contra atos abusivos ou ilegais (art. 5º, inciso LXVIII, da CF). De ver-se, pois, que esse caráter restritivo torna-se ainda mais rigoroso nas situações em que se queira valer dessa estreita via processual para fins de trancamento de ação penal, para o que se exige do impetrante a pronta demonstração de ausência de justa causa para a persecução penal, compreendida como: I) atipicidade da conduta; II) extinção da punibilidade; e III) ilegitimidade da parte ou a falta de condição para o exercício da ação penal (art. 358 do Código Eleitoral).

No caso sob exame, o impetrante não arguiu qualquer das hipóteses enumeradas no art. 358 do Código Eleitoral (ou do art. 41 do Código de Processo Penal), estribando suas razões jurídicas somente em torno da pretensão de ver demonstrado, mediante análise da documentação reproduzida nestes autos, que não teria sido dolosa a conduta imputada à paciente na referida ação penal, em cujos autos encontram-se coligidas as matrizes dos documentos reproduzidos nestes autos.

Contudo, tal pretensão redundaria em transferir para esta ação de rito sumaríssimo a exaustiva valoração do complexo de provas e fatos objeto da ação penal que se busca trancar, o que é absolutamente inoportuno na esteira da jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Assim, não ocorrendo inequívoca atipicidade da conduta no presente caso, seria prematuro o trancamento da ação pela via do *habeas corpus*, que “é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu” (RHC nº 1033-79, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 30.5.2012).

Igualmente: HC nº 1540-94, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 14.2.2012; HC nº 1066-60, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 17.8.2010; AgR-REspe nº 27.800, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007; HC nº 525, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.11.2005; HC nº 1140-80,



EXTRATO DA ATA

RHC nº 334-25.2013.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Selma do Socorro Lemes Manzi (Advogados: Delson Silveira e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.5.2014.